CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 606/95.

SÚMULA:- Institui a Feira do Produtor de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Feira do Produtor de Sarandi, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes.

Parágrafo 1º - Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e de frutas, legumes, inclusive grãos, verduras, ovos, aves, mel e pequenos animais vivos.

Parágrafo 2º - Entende-se como pescados peixes frescos e peixes vivos, inclusive rãs.

Parágrafo 3º - Entende-se com produtos' derivados do leite: queijo, manteiga e requeijão.

Parágrafo 4º - Entende-se como conservas doces caseiros e compotas.

Parágrafo 5º - Entende-se como produtos de industrialização caseira aqueles fabricados ou transformados' pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

Art. 2º - A Feira do Produtor funcionará semanalmente, às quintas-feiras, das 17:30 às 21:00 horas, em local determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - As pessoas pretendentes em comercializar na Feira caberá provar a sua condição de produtores, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender mediante apresentação dos documentos exigidos na regulamentação' desta Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 606/95.

Art. 4º - Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando, porém, sujeita à fiscalização.

Parágrafo 1º - A fiscalização caberá à Prefeitura Municipal, através de seus agentes fiscais.

Parágrafo 2º - A Comissão Organizadora será constituída por:

I - Presidente, eleito pela maioria dos produtores inscritos na Feira do Produtor, que será o coordenador;

II - um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

III - cinco produtores, indicados pela maioria da classe;

IV - dois líederes da comunidade sarandiense, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;

V - um representante do Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária do Município;

VI - um técnico, indicado pela Emater /Paraná/Acarpa, que será também o supervisor; e

VII - um representante do Legislativo Municipal.

Art. 5º - A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - venda de mercadorias deterioradas de procedência clandestina ou adquiridas para revenda;

II - cobrança de preços superiores aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão da Feira;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 606/95

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros; e

V - transgressão de natureza grave das disposições fixadas em regulamento.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal proceder a limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta

Art. 7º - O Executivo Municipal providenciará junto à Companhia Paranaense de Energia-COPEL, o fornecimento de energia elétrica, no decorrer do período noturno, para os feirantes interessados.

Art. 8º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de junho do ano de 1995.

Antonio David Ferreira,
Presidente

Cilas Souza Morais,
1º Secretário

LEI Nº 606/95 - de Autoria dos edis ADÉRCIO MARQUES DA SILVA, NELSON MARIANO DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE ALENCAR e LUIS CARLOS BARADEL.

SÚMULA:- Institui a Feira do Produtor de Sarandi e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 606/95.

SUMULA:- Institui a Feira do Produtor de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira do Produtor de Sarandi, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes.

Parágrafo 1º - Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e de frutas, legumes, inclusive grãos, verduras, ovos, aves, mel e pequenos animais vivos.

Parágrafo 2º - Entende-se como pescado: peixes frescos e peixes vivos, inclusive rãs.

Parágrafo 3º - Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga e requeijão.

Parágrafo 4º - Entende-se como conservas: doces caseiros e compotas.

Parágrafo 5º - Entende-se como produtos de industrialização caseira, aqueles fabricados ou transformados pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

Art. 2º - A Feira do Produtor funcionária semanalmente, às quintas-feiras, das 17:30 as 21:00 horas, em local determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - As pessoas pretendentes em comercializar na Feira, caberá provar a sua condição de produtores, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender, mediante apresentação dos documentos exigidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando, porém, sujeita à fiscalização.

Parágrafo 1º - A fiscalização caberá à Prefeitura Municipal, através de seus agentes fiscais.

Parágrafo 2º - A Comissão Organizadora será constituída por:

I- Presidente: eleito pela maioria dos produtores inscritos na Feira do Produtor, que será o coordenador.

II- Um representante do Executivo Municipal indicado pelo Prefeito.

III- Cinco produtores, indicados pela maioria da classe;

IV- dois líderes da comunidade Sarandiense, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;

V- Um representante do Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária do Município

VI- um técnico indicado pela Emater/Paraná/Acarpa, que será também o supervisor, e

VII- Um representante do Legislativo Municipal.

Art. 5º - A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I- venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina ou adquiridas para revenda;

II- cobrança de preços superiores aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão da Feira.

...na votação,
...itivo Muni-
...gão Ofici-
...) - DOMINGO
nesta Casa d
cipal, na me
al do Munic:

nesta Casa d na votação,
cipal, na me itivo Muni-
al do Munici gão Ofici-
.-.-.-.-.-.-) - DOMINGO
-.-.-.-.-.-.- -.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-. .-.-.-.-.-.-.
-.-.-.-.-.-.- -.-.-.-.-.-.-.

TON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira do Produtor de Sarandi, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes.

Parágrafo 1º - Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e de frutas, legumes, inclusive grãos, verduras, ovos, aves, mel e pequenos animais vivos.

Parágrafo 2º - Entende-se como pescado: peixes frescos e peixes vivos, inclusive rãs.

Parágrafo 3º - Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga e requeijão.

Parágrafo 4º - Entende-se como conservas: doces caseiros e compotas.

Parágrafo 5º - Entende-se como produtos de industrialização caseira, aqueles fabricados ou transformados pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

Art. 2º - A Feira do Produtor funcionária semanalmente, às quintas-feiras, das 17:30 as 21:00 horas, em local determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - As pessoas pretendentes em comercializar na Feira, caberá provar a sua condição de produtores, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender, mediante apresentação dos documentos exigidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando, porém, sujeita à fiscalização.

Parágrafo 1º - A fiscalização caberá à Prefeitura Municipal, através de seus agentes fiscais.

Parágrafo 2º - A Comissão Organizadora será constituída por:

I- Presidente: eleito pela maioria dos produtores inscritos na Feira do Produtor, que será o coordenador.

II- Um representante do Executivo Municipal indicado pelo Prefeito.

III- Cinco produtores, indicados pela maioria da classe;

IV- dois líderes da comunidade Sarandiense, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;

V- Um representante do Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária do Município

VI- um técnico indicado pela Emater/Paraná/Acarpa, que será também o supervisor, e

VII- Um representante do Legislativo Municipal.

Art. 5º - A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I- venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina ou adquiridas para revenda;

II- cobrança de preços superiores aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão da Feira.

III- Fraude nos preços, medidas ou balanças.

IV- comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros, e

V- transgressão de natureza grave das disposições fixadas neste regulamento.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal proceder a limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

Art. 7º - O Executivo Municipal providenciará junto à Companhia Paranaense de Energia-COPEL, o fornecimento de energia elétrica, no decorrer do período noturno, para os feirantes interessados.

Art. 8º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação.

contados da publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 26 DE JUNHO DE 1995.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal